



PROCESSO Nº : 104914/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
**RESPONSÁVEIS : ANTONIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
JÚNIOR (em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo de
Almeida¹)**

PARECER Nº 1.384/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TCE/MT REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2012. APLICAÇÃO DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2016. MANIFESTAÇÃO PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.511/2016 PARA SUGERIR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna** formalizada pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado referente ao 3º quadrimestre de 2012.

2. Consta dos autos parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informando a quitação da multa aplicada ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e a necessidade de julgamento do recurso ordinário pendente, interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis, para possibilitar a aplicação do art. 10 da

¹ Portaria TCE/MT nº 026/2017



Resolução Normativa nº 17/2016 ao processo.

3. Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Presidente que determinou a adoção de providências quanto ao recurso pendente de apreciação, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a este Ministério Público Contas para análise e manifestação.

4. É o breve relatório dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente Representação de Natureza Interna se refere ao atraso no envio ao TCE/MT dos informes obrigatórios referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2012.

6. O **Julgamento Singular nº 683/VAS/2014²** julgou procedente a presente Representação Interna, aplicando multa no valor de 593,10 UPFs/MT ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, e 29,10 UPFs/MT ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, gestores do Município de Várzea Grande no exercício de 2012.

7. Contra a decisão singular, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves interpôs **Recurso de Agravo³**, tendo sido negado provimento à pretensão do requerente através do Acórdão nº 1.964/2014-TP.

8. Em face do acórdão que negou provimento ao Recurso de Agravo, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves interpôs **Recurso Ordinário⁴**, o qual encontra-se pendente de julgamento em razão da decisão do Presidente do TCE/MT, exarada na sessão do dia 05/04/2016, que determinou o **sobrestamento de todos os processos que envolvem aplicação de multas a gestores e ex-gestores públicos em razão de**

2 Documento Digital nº 57174/2014.

3 Documento Digital nº 68564/2014.

4 Documento Digital nº 186310/2014.



atraso na remessa de documentos e a criação de um grupo de estudos para encontrar soluções sobre o tema⁵.

9. Com a finalidade de dar cumprimento ao art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, o **Núcleo de Certificação e Controle de Sanções** elaborou parecer informando: **(1)** que o processo enquadra-se no art. 10 da RN nº 17/2016, porém, faz-se necessário a conclusão do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves para que o Sistema Control-P considere o julgamento do recuso; **(2)** que o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninhos de Barros recolheu o valor de R\$ 1.733,50, referente à multa de 29,10 UPFs/MT, certificando a QUITAÇÃO da sanção com relação ao gestor.

10. Considerando o parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, o Presidente do TCE/MT determinou o encaminhamento do processo ao gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, relator do recurso ordinário, para as devidas providências quanto ao recurso pendente de apreciação.

11. Ato contínuo, o gabinete do Conselheiro Relator encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção das medidas necessárias.

12. **Passa-se a análise ministerial.**

13. A decisão que julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna aplicou multa aos gestores Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (593,10 UPSs/MT) e Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (29,10 UPFs/MT).

14. Com relação ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, verifica-se que o Núcleo de Certificação de Controle de Sanções certificou a quitação da referida sanção, tendo em vista o recolhimento do valor de R\$ 1.733,50 em 23/05/2014, efetuando-se a baixa do nome do ex-gestor do cadastro de inadimplentes

⁵ Documento Digital nº 99599/2016.



deste Tribunal.

15. Quanto ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em que pese haver julgamento aplicando sanção em função do atraso no envio de informações de remessa obrigatória ao TCE/MT, em junho de 2016 este Tribunal de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 17/2016**, determinando a **extinção de multas decorrentes de não envio ou atraso na remessa de informações referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, desde que não pagas e referentes a processos ainda em curso**. É o teor do art. 10 da citada resolução:

Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

16. Nesta toada, observa-se que os atrasos que ensejaram as irregularidades desta RNI correspondem ao 3º quadrimestre de 2012, com sanção ainda não paga e referente a processo ainda em andamento, com recurso pendente de julgamento, razão pela qual deverá ser **arquivada**, conforme determina a parte final do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016.

17. Assim, considerando a determinação da Resolução Normativa nº 17/2016 aprovada pelo Tribunal Pleno, o **Ministério Público de Contas** retifica o Parecer nº 1.511/2016 para manifestar pela inaplicabilidade da multa em face do Sr. Sebastião dos Reis, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com a extinção do processo sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento do feito, tendo em vista a aplicação da sanção ter se tornado prejudicada por fato superveniente

6 Lei do Processo Administrativo Estadual de n. 7.692, de 1º de julho de 2002: Art. 60 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.



3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, retifica o Parecer nº 1.511/2016 para opinar pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, em razão da aplicação do art. 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, e **consequente arquivamento da presente representação interna** (art. 60 da Lei Estadual nº 7.692/2002).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de abril de 2017.

(assinatura digital⁷)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar - Ato PGC nº 18/2017)

7 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.